



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2020 – PROTOCOLO Nº 23/2020

CANDIDATA(O) RECORRENTE: THATISLENE ROSA ALVES MOREIRA

OBJETO: Processo Seletivo. Recurso. Edital de Abertura de Inscrições Nº 001/2020. Resultado Provisório da Análise Curricular

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, instituída por meio da Portaria nº 007, de 21/01/2020, publicada na Edição nº 2028 do Diário Oficial do Município de Dom Macedo Costa, de 23/01/2020, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, avalia o Recurso interposto pela candidata, julgando-o nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

A Candidata Recorrente Thatislene Rosa Alves Moreira (Inscrição nº 10) pleiteante da função temporária de **Professor Ensino Fundamental I** interpôs recurso visando a reanálise de seu resultado provisório, sobretudo quanto a conclusão da avaliação de títulos. Sustenta que entregou toda a documentação exigida no Edital, bem como sustenta que na leitura do item 3.02 do Edital, entende-se que o candidato inscrito poderá ter habilitação em qualquer curso normal superior e/ou licenciatura em Pedagogia.

A Candidata aduz que os atendentes responsabilizados em efetivar a inscrição no processo seletivo não deveriam aceitar fazer a catalogação dos devidos documentos. Alega que se sente lesada, pois, se as informações fossem claras, poderia ter realizado a inscrição ao cargo que permitisse a sua habilitação no nível de ensino concernente ao permitido pelo Edital.

Ademais, sustenta a Candidata que atuou no Município como professora da Educação Infantil no ano 2018 e do Ensino Fundamental I no ano em 2019, através de processo seletivo simplificado.

A Comissão desconsiderou o curso de Licenciatura em Letras como comprovação de habilitação.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO

O Edital de Abertura das Inscrições nº 001/2020, cujo resumo foi publicado na Edição nº 2029 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

A Candidata Recorrente foi inabilitada no Processo Seletivo Simplificado conforme o item 7.3 e ausência do item 7.2.B, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

www.dommacedocosta.ba.gov.br

DOM MACEDO COSTA - BA



7.2. O envelope deverá conter os seguintes documentos:

[...]

b) Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, comprovantes de escolaridade previsto como requisito da função temporária, nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação;

Sobre a função temporária, convém referir que o Edital previu:

3.02. Professor – Ensino Fundamental I

3.02.1. Requisitos: **Graduação em Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia**

3.02.2. Atribuições Específicas: - *Exerce a docência na Rede Pública Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I), transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; - Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; - Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes*

3.02.3. Atribuições Comuns: Anexo III do Decreto Municipal nº 152/2020

3.02.4. Carga Horária: 20 h (vinte horas semanais)

3.02.5. Remuneração Básica: R\$ 1.443,12

3.02.6. Local de Atuação: Unidades Escolares da Zona Urbana e Zona Rural, conforme designação da Secretaria Municipal de Educação, observada a necessidade do serviço

Na Análise Curricular, segundo disposto no item 9.4. do Edital, serão avaliadas as competências, habilidades, nível de escolaridade; experiência acumulada; cursos técnicos, profissionalizantes e extracurriculares, conhecimentos específicos a partir dos documentos apresentados, para cada função temporária.

O Edital, sobre a eliminação automática dos interessados dispõe:

7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.

Como é conhecimento geral o curso de Licenciatura em Letras habilita o profissional a ministrar aulas do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) ao ensino médio e não possui as disciplinas chamadas de pedagógicas que preparam para pratica docente. Já o curso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



curso de Pedagogia habilita o profissional a ministrar aulas da Educação Infantil e Fundamental (1º ao 5º ano).

O Ministério da Educação determinou que os novos docentes precisarão passar por aulas de licenciatura em Pedagogia, sendo o Curso Normal Superior também aceito. Frise-se que não se trata de qualquer curso superior, e sim, o Curso Normal Superior que de acordo com as diretrizes do MEC é um “curso superior de graduação, na modalidade licenciatura. Tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental. ”

No presente caso, a Candidata se inscreveu para vaga de Professor Ensino Fundamental I não sendo possível aceitar o curso de Licenciatura em Letras para habilitação.

Quanto a recepção da documentação e a verificação do cumprimento dos requisitos de acesso à função temporária, o Edital previu que:

5.4.2. O candidato é o único responsável pelos dados apresentados em seus documentos.

5.4.4. O membro da mesa receptora, não se responsabilizará pela conferência dos documentos entregues nos envelopes de inscrição, cabendo ao candidato esta responsabilidade de fazê-la.

(...)

6.2.2. A presença dos requisitos de acesso à função temporária serão aferidos exclusivamente pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar após a entrega da documentação em envelope lacrado. O Servidor que o receber deverá descrever os documentos e a quantidade de documentos recebidos. A quantidade de documentos recebidos deverá contar do comprovante de inscrição.

Como se lê nos dispositivos acima transcritos, o Edital não previu qualquer dispositivo que dispusesse que seria feita análise da documentação por oportunidade da recepção dos documentos, antes pois previu que **não seria feita a conferência pelo membro da mesa receptora** e que **a presença dos requisitos de acesso à função temporária serão aferidos pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar após a entrega da documentação em envelope lacrado** (itens 5.4.4 e 6.2.2.).

Ademais, quanto a argumentação da Candidata de que atuou no Município como professora da Educação Infantil no ano 2018 e do Ensino Fundamental I no ano em 2019, através de processo seletivo simplificado, importa salientar que cada processo seletivo possui seu instrumento convocatório e a ele está vinculado, não se aplicando regras de processos seletivos anteriores a este.

Se faz mister salientar que os requisitos de contratação do processo seletivo anterior foram questionados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sendo este presente instrumento convocatório adaptado para a necessidade atual e requisitada.



A Comissão é sensível a situação da Candidata, mas não pode usar de subjetividades no julgamento sob pena de violar o princípio da igualdade entre os candidatos que foram julgados pelas regras estritas do Edital.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar decide não dar provimento ao recurso apresentado pela Candidata **Thatislene Rosa Alves Moreira (Inscrição nº 10)**, deixando de revisar o seu resultado no Processo Seletivo e admitir o curso em Licenciatura em Letras, vez que o mesmo não guarda pertinência com a área de atuação, bem como não atende a legislação vigente e aos requisitos do instrumento convocatório.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência a Candidata.

Dom Macedo Costa, 12 de fevereiro de 2020.

JOVELINA PITON OLIVEIRA – Matrícula: 491

ELY MARY PEIXOTO BITENCOURT – Matrícula: 373506

IRACI MARIA DA CRUZ SANTOS – Matrícula: 1369

JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO – Matrícula: 373626